

**CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL TÉCNICA E PREÇO CECS  
Nº 001/2019**

**FASE HABILITAÇÃO  
(APÓS ANÁLISE RECURSAL)**

**1. OBJETO DA LICITAÇÃO**

Contratação da Prestação de Serviços de Auditoria Independente para o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS.

**2. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A comissão, formada por empregados das consorciadas Copel e CGT Eletrosul, representantes do CECS, é formada pelos membros que subscrevem o presente relatório.

**3. DIVULGAÇÃO**

A divulgação do resultado de julgamento em referência ocorreu nas datas a seguir:

3.1 Diários oficiais, conforme a seguir:

<b>Veículo</b>	<b>Data</b>
Diário Oficial da União	04/08/2020
Diário Oficial do Estado do PR	03/08/2020

3.2. SITE do CONSÓRCIO ENER. CRUZEIRO do SUL ([www.usinamaua.com.br](http://www.usinamaua.com.br)).

3.3. Quadro de editais do CECS, sito à Rua Comendador Araújo, nº 143 – 19º andar – Centro - Curitiba – PR.

**4. ABERTURA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

No dia **30/07/2020 às 09h30min**, foram abertos os envelopes nº 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme ordem a seguir, bem como procedimentos constados em ata da referida sessão pública.

<b>Proponentes</b>
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
MACIEL AUDITORES S/S (RUSSELL BEDFORD)

Obs: O envelope nº 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da licitante AUDILINK & CIA AUDITORES foi guardado fechado e ficará à disposição desta licitante pelo prazo constante do Edital.

## 5. PARECER DA COMISSÃO

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pelos proponentes tem-se declarado o seguinte resultado:

CLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES	RESULTADO
1º) KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	INABILITADO
2º) MACIEL AUDITORES S/S (RUSSELL BEDFORD)	<b>HABILITADO</b>
3º) AUDILINK & CIA AUDITORES	***

\*\*\* O envelope da proponente AUDILINK & CIA AUDITORES não foi aberto e permanecerá fechado e à disposição desta proponente.

## 6. DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES.

De acordo com o item 5.21 do Edital: "Da decisão de habilitação/inabilitação do licitante caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. O recurso interposto será comunicado aos demais licitantes, que poderão contra-arrazoá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

### 6.1. Recurso Administrativo – KPMG Auditores Independentes

Em 06/08/2020 a licitante **KPMG Auditores Independentes** protocolou o Recurso Administrativo, portanto, tempestivo, considerando a lavratura da ata da sessão pública do resultado da fase habilitação em 30/07/2020.

Solicita a revisão do resultado que resultou na inabilitação da KPMG, para torná-la habilitada no certame, alegando que possui capacidade financeira para honrar os compromissos do contrato. Em conclusão:

#### IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a **KPMG**, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, que **o presente recurso** seja recebido com efeito suspensivo e, posteriormente **seja conhecido e julgado pelo seu total provimento**, para que o resultado de habilitação seja revisto para tornar a KPMG habilitada no certame.

Termos em que, pede deferimento.

(pags. 21 e 22 do Recurso da licitante KPMG Auditores Independentes)

O referido recurso foi comunicado aos demais licitantes em 07/08/2020, com prazo de 5 (cinco) dias para as demais licitantes contra-arrazoá-lo.

## **6.2. Contrarrazões – Maciel Auditores S.S. (Russell Bedford):**

Em 14/08/2020 a licitante **Maciel Auditores S.S. (Russell Bedford)** protocolou no CECS suas contrarrazões quanto ao recurso interposto pela KPMG Auditores Independentes, tempestivamente, requerendo o desprovemento do recurso interposto pela KPMG, bem como dado provimento às contrarrazões. Em conclusão:

### **OS PEDIDOS**

Ante ao exposto requer o recebimento e processamento das presentes Contrarrazões. No mérito, **requer-se o DESPROVIMENTO do recurso apresentado** pela empresa KPMG Auditores Independentes, devendo ser mantida sua inabilitação. Por fim, requer-se o normal prosseguimento do certame com os atos de praxe.

São Paulo/SP, 14 de agosto de 2020.

(pag. 7 das Contrarrazões da Maciel Auditores)

A seguir a análise da Comissão de Licitação quanto ao Recurso Administrativo da KPMG Auditores Independentes e Contrarrazões da Maciel Auditores.

## **7. DO NÃO PROVIMENTO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA KPMG AUDITORES INDEPENDENTES:**

A Comissão de Licitação, com base nas condições pré-estabelecidas do Edital, julga improcedente o recurso administrativo impetrado pela licitante KPMG Auditores Independentes, conforme motivos e fundamentações que seguem:

### **7.1. Da Fundamentação Legal da Licitação:**

Trata-se de uma licitação regida pelas normas gerais da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no Regulamento de Licitação e Contratos da Consorciada Eletrosul, disponíveis no site do CECS, [www.consorcio Cruzeiro do Sul.com.br/portal\\_da\\_transparencia](http://www.consorcio Cruzeiro do Sul.com.br/portal_da_transparencia).

Verifica-se que a exigência de qualificação econômico-financeira foi justificada na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante, com utilização de critérios pré-estabelecidos, objetivos e democráticos, utilizados no mercado, garantindo a ampliação da competitividade.

## 7.2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve seguir estritamente as regras do Edital, com base no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, que estabelece:

**“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” – g.n.**

## 7.3. Das exigências da fase Documentos de Habilitação (3ª fase da Licitação):

Cumpra inicialmente relacionar as fases da licitação definidas no item 5. RECEBIMENTO, ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do Edital, amplamente divulgadas e convocadas pela Comissão de Licitação: 1ª fase – Proposta Técnica; 2ª fase – Proposta de Preço; 3ª fase – Documentos de Habilitação.

Superadas as duas primeiras fases, as exigências da 3ª fase da licitação de natureza desclassificatória estão cuidadosamente detalhadas, de forma clara e objetiva, no Item 9 – Habilitação do Edital, conforme segue: 9.1. Habilitação Jurídica; 9.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista; 9.3. Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira; 9.4. Qualificação Técnica; 9.5. Responsabilidade Social e Ambiental.

Oportuno informar, no que se refere aos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5, não há o que se analisar no presente Relatório, tendo em vista que não houve qualquer alegação ou questionamento no Recurso Administrativo da KPMG e nas Contrarrazões da Maciel, o que corrobora com a acertada análise das documentações de habilitação das licitantes pela Comissão da Licitação.

Cumpra também destacar que não houve qualquer alegação quanto aos índices calculados pela Comissão de Licitação, com base nas demonstrações contábeis apresentadas pelas licitantes no envelope nº 03 – Documentos de Habilitação, cujas planilhas contendo as memórias de cálculo foram anexadas à ata da sessão pública para obtenção da Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira. A ata da sessão pública e anexos foi encaminhada aos e-mails das licitantes em 30/07/2020.

#### **7.4. Da Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira:**

As exigências da presente licitação estão em conformidade com os Regulamentos Internos de Licitações e Contratos das Consorciadas COPEL e CGT ELETROSUL, que estabelece procedimentos padronizados das Condições Gerais da Licitação do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. No caso em questão, também foram observados os Arts. 51 a 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016, para os objetos que não possam ser adquiridos por meio de Pregão.

O recurso administrativo da KPMG Auditores Independentes questiona os critérios da avaliação da Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira previstos no Edital, alegando valer-se de requerimentos excessivos ao se exigir classificação Tipo 1.

Para a Classificação Tipo 1 exige-se pessoa jurídica com: a) capacidade econômico-financeira satisfatória, b) Solvente e c) Capital Circulante Líquido positivo.

No caso dos indicadores b) Solvente e c) Capital Circulante Líquido positivos, previstos nos subitens II. SOLVÊNCIA GERAL e III. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO do item 9.3 do Edital, a licitante KPMG obteve os dois indicadores positivos, portanto, não houve questionamentos no recurso, e não há o que se argumentar no presente relatório.

O indicador "a) capacidade econômico-financeira satisfatória", de acordo com o subitem I. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA do Item 9.3 do Edital, será considerada satisfatória quando a pontuação for no mínimo de cinco pontos positivos. Note que se refere a "pontuação" de no mínimo cinco pontos, e não "índice".

O método de cálculo de cada índice que compõe o indicador da capacidade econômico-financeira considera os indicadores usualmente utilizados nos atos convocatórios da Administração Pública, ao se aferir a capacidade financeira da licitante mediante a obtenção dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, conforme mencionado no recurso da licitante KPMG.

#### **7.5. Do indicador Endividamento do Patrimônio Líquido - EPL:**

O Endividamento do Patrimônio Líquido - EPL busca indicar a participação de capitais de terceiros, indicando que para cada "x" real (R\$) de capital próprio (PL), existem "y" real (R\$) de capital de terceiros (PC + PNC).

Se o índice obtido no EPL for igual a "1,0", significa que o Ativo da empresa é constituído por financiamentos próprios e de terceiros em idêntica proporção, 50% para cada um. Quanto maior for o capital próprio, maior segurança haverá para os credores que emprestam capital para a empresa.

A licitante KPMG Auditores Independentes resultou inabilitada na terceira fase do certame licitatório ao não atingir a pontuação mínima de cinco pontos (satisfatória) exigida no Edital para o item capacidade econômico-financeira.

#### **7.6. Da não exigência excessiva do Edital:**

Conforme mencionado anteriormente, o item 9.3 do edital trata da comprovação da qualificação econômico-financeira. Será considerada como boa situação os proponentes que obtiverem na análise dos indicadores

classificação TIPO 1, ou seja, pessoa jurídica com capacidade econômico-financeira satisfatória, Solvente e com Capital Circulante Líquido positivo, sendo: a) Capacidade econômico-financeira: satisfatória quando a pontuação for no mínimo de "5" pontos; b) Solvente: índice igual ou maior que "1"; e c) Capital Circulante Líquido: resultado igual ou maior que "1";

Cumprе reiterar que existe a figura do "índice" e da "pontuação", e que **em nenhum momento é exigido no Edital índices exorbitantes, por exemplo, índices acima de "1,0"**, o que poderia ser caracterizado como exigência excessiva, reprimido pelas cortes de contas.

O que acontece é que de acordo com os critérios de avaliação são atribuídas pontuações que somadas indicam a situação satisfatória ou não.

Por Exemplo:

Uma empresa que apresente os índices ILC, ILG, EPL, SG e CCL iguais a "1,0" atingem a classificação TIPO 1, conforme segue:

Descrição	Índice	Fórmula para Pontuação	Pontuação	Classificação
<b>a) Capacidade economica-financeira</b>				
ILC	1,0	$Y=4x1-4=0$	0,0	
ILG	1,0	$Y=4x1-2=2$	2,0	
EPL	1,0	$Y=-4x1+7=3$	3,0	
<b>Total</b>	<b>3,0</b>		<b>5,0</b>	<b>Positiva</b>
<b>b) Solvência (SG)</b>	<b>1,0</b>		<b>1,0</b>	<b>Positiva</b>
<b>c) CCL</b>	<b>1,0</b>		<b>1,0</b>	<b>Positiva</b>

Portanto, fica demonstrado que não há equívoco ou requerimento excessivo no Edital, ao passo que uma empresa com indicadores ILC, ILG, EPL, SG e CCL iguais a "1,0" são classificadas como Tipo 1, conforme método de cálculo supracitado.

Prova disso há o fato da licitante habilitada Maciel Auditores ter obtido a pontuação "8,45" no indicador de capacidade econômico-financeira, ou seja, acima dos cinco pontos mínimos exigidos.

### 7.7. Das diligências previstas no edital:

De acordo com o item 12.4 do Edital: "12.4. É facultado ao CECS, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo."

No caso em questão, a Comissão de Licitação, à luz das regras do Edital, entende não se aplicar a execução de diligência ao passo que o motivo da inabilitação da licitante KPMG Auditores Independentes se baseou nas regras objetivas previamente estabelecidas do certame, e que a reversão da inabilitação da licitante afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL TÉCNICA E PREÇO CECS Nº 001/2019 - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA O CECS.**



Ademais, a referida diligência prevista em edital refere-se à análise dos documentos entregues pelo fornecedor, e não análise das condições previstas em edital. Este tipo de análise editalícia pertence à fase interna de licitação, e, como já mencionado nas Contrarrazões apresentadas pela proponente Maciel Auditores, o momento para questionamento por parte de terceiros às regras do Edital é intempestivo, conforme detalhado no item 6, do documento em tela.

Salientamos que, passada as fases de julgamento, conforme as regras editalícias, não seria cabível uma alteração posterior para beneficiar o resultado em favor de qualquer proponente, de forma a caracterizar um julgamento subjetivo.

#### **7.8. Das regras do edital anterior:**

O edital anterior da Concorrência CECS nº 021/2014 foi regido a época pelas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual do Paraná nº 15.608/07, legislação a qual eram submetidas às consorciadas Copel e Eletrosul, incluindo o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS. A KPMG sagrou-se vencedora ao atender plenamente a qualificação econômica financeira exigida no referido edital.

Na licitação em curso, com o advento da Lei Federal nº 13.303/2016, as exigências da presente licitação estão em conformidade com os Regulamentos Internos de Licitações e Contratos das Consorciadas COPEL e CGT ELETROSUL, que estabelecem procedimentos padronizados das Condições Gerais da Licitação do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS, conforme já explanado neste documento.

#### **7.9. Da fase de Aditamentos, Esclarecimentos e Impugnação:**

Informamos que não houve qualquer questionamento ou impugnação do Edital relativo aos critérios de avaliação do item 9.3. Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira.

#### **7.10. Conclusão:**

A Comissão de Licitação, com base nas condições pré-estabelecidas do Edital, julga improcedente o recurso administrativo impetrado pela licitante KPMG Auditores Independentes, em observância ao princípio da vinculação do instrumento contratual.

### **8. DAS CONTRARRAZÕES DA MACIEL AUDITORES S/S:**

A Comissão de Licitação julga procedente as contrarrazões da licitante Maciel Auditores, com fundamento nas condições do Edital, no sentido de manter a inabilitação da KPMG Auditores Independentes, por todos os motivos anteriormente expostos.

### **9. PARECER JURÍDICO**

O Parecer Jurídico Nº 16842252-0, datado de 09 de setembro de 2020, em conclusão: "Tendo o parecer econômico financeiro materializado no documento "Relatório de Análise Recursal da Documentação de Habilitação – Terceira Fase da Licitação" (Mov. 3) considerado improcedentes as alegações apresentadas em sede de Recurso pela KPMG, opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo ora em apreço, com a

manutenção da decisão já tomada no âmbito do Edital em apreço, filiando-se integralmente aos fundamentos contidos no parecer de Mov. 3 e ao disposto no item 9, subitem 9.3 do Edital da licitação em apreço.”

## **10. RESULTADO.**

Diante de todo o exposto, após a análise dos recursos e contrarrazões, com base nas condições editalícias, em observância ao princípio da vinculação do instrumento contratual, em pleno atendimento aos princípios norteadores da administração pública e legislação vigente, a Comissão de Licitação informa que permanece inalterado o resultado da licitação lavrado na ata da sessão pública da 3ª fase (Habilitação), última fase do certame, conforme segue:

**“Portanto, a Comissão de Licitação decidiu declarar vencedora do certame a empresa licitante 2ª colocada – MACIEL Auditores S.S. Russell Bedford”.**

O resultado desta fase de habilitação após análise dos recursos será publicado no Diário Oficial da União e do Estado do Paraná, site do Consórcio e quadro de editais do CECS.

Curitiba-PR, 10 de setembro de 2020.

### **Comissão Julgadora da LICITAÇÃO CONCORRENCIAL CECS Nº 001/2019:**

Estela Regina Dittrich  
Coordenadora da Disputa/Agente de Licitação  
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul

Rodrigo Cândido Rodrigues  
Membro da Equipe de Apoio/Agente  
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul

Gerson José Gonçalves  
Membro da Equipe de Apoio/Agente  
Copel – Área Contábil

Paulo Eduardo Vizzotto  
Membro da Equipe de Apoio/Agente  
Copel – Área Logística de Suprimentos

### **De acordo:**

Luiz Carlos Bubiniak  
Superintendente Adm. Financeiro  
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul

**PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL TÉCNICA E PREÇO CECS Nº 001/2019 - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA O CECS.**